

Diário Oficial

Maceio - terça-feira
30 de dezembro de 2025



Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2712

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 177, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 387/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras de contratarem responsável técnico em meio ambiente”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 387/2023, as imposições previstas no art. 6º e no § 1º do art. 7º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente, ao estabelecer obrigações ambientais às empresas potencialmente poluidoras, promovendo a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em consonância com o disposto no arts. 23, VI, VII e VIII, 24, V, VI, VIII e XII e 225, todos da Constituição Federal. Todavia, o art. 6º e o § 1º do art. 7º do prospecto legislativo incidem em vício de iniciativa, por disciplinarem diretamente sobre a estrutura e atribuições de órgão da Administração Pública Estadual, matéria que é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas.

Neste caso, em que pese a relevante iniciativa parlamentar, os dispositivos mencionados extrapolam a competência legislativa parlamentar ao atribuírem competências administrativas a órgão do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme entendimento consolidado da jurisprudência constitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 387/2023, especialmente o art. 6º e o § 1º do art. 7º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM N° 178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1810/2025 que “Altera a Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro

de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1810/2025, a imposição prevista no art. 4º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O dispositivo vetado institui nova hipótese de isenção do IPVA, ao conceder isenção de 2 (dois) anos para veículo novo (zero quilômetro) vinculada à entrega de veículo anteriormente beneficiado pela isenção prevista no inciso V do art. 6º da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, cuja previsão não constava da proposta originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, tendo sido introduzida no curso do processo legislativo.

A criação de benefício fiscal autônomo, com impacto direto na arrecadação estadual, implica renúncia de receita e repercute na programação orçamentária do Estado, sem que tenha sido acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem da indicação das medidas de compensação, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o dispositivo incorre em vício de iniciativa, porquanto a concessão ou ampliação de benefício fiscal que implique renúncia de receita insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo admissível sua criação por emenda parlamentar desacompanhada de iniciativa governamental.

Ressalte-se, ainda, a existência de equívoco de técnica legislativa, na medida em que o art. 4º aprovado faz remissão ao inciso V do art. 6º como integrante desta Lei, quando referido dispositivo pertence à Lei Estadual nº 6.555, de 2004, ora alterada. Tal erro de remissão normativa compromete a clareza, a coerência sistemática e a segurança jurídica do regime de isenção do IPVA, em desacordo com os princípios que regem a elaboração legislativa.

Diante dessas razões, impõe-se o voto ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1810/2025, como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica, sem prejuízo de que a matéria possa ser reapreciada oportunamente, mediante iniciativa adequada e observância das exigências legais pertinentes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1810/2025, especialmente o art. 4º, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM N° 179, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1337/2025 que “Veda a cobrança excessiva de taxas de coparticipação pelas operadoras de planos de saúde ou de seguro assistência à saúde, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei, a sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado pretende vedar a cobrança excessiva de taxas de coparticipação pelas operadoras de planos de saúde ou de seguro assistência à saúde, no âmbito do Estado de Alagoas. Todavia, tal pretensão normativa esbarra em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por invasão de competência privativa da União.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 22, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de seguros. Ao impor limites às operadoras de planos de saúde e de seguros de assistência à saúde, especialmente ao vedar a cobrança excessiva de taxas de coparticipação que não poderão exceder 50% do valor dos respectivos procedimentos, a lei estadual interfere diretamente na relação contratual estabelecida entre essas operadoras e seus usuários no âmbito do Estado de Alagoas.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a regulação do mercado de planos de saúde, incluindo a normatização da matéria e a definição de obrigações contratuais, é de competência da União, dada a natureza securitária e o componente atuarial envolvido.

A Corte Suprema entende que a competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza a invasão do núcleo essencial dos contratos de prestação de serviços das operadoras, sob pena de usurpação da competência privativa da União.

Ademais, sob a ótica da proteção da coletividade de consumidores (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal), deve-se considerar o princípio do mutualismo. Os planos de saúde funcionam como um fundo comum; a inserção obrigatória de contratações de alto risco financeiro, sem a devida contrapartida atuarial, tende a elevar o custo final para todos os demais usuários do sistema. Assim, a medida, embora vise a proteção dos usuários, possui o potencial reverso de onerar uma universalidade de consumidores contratantes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1337/2025, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM N° 180, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 957/2024 que “Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe Família - Mulher Chefe de Família.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 957/2024, a imposição prevista no art. 7º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado objetiva instituir o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família, com a finalidade de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares por meio do incentivo ao empreendedorismo feminino. Trata-se de iniciativa louvável e alinhada aos compromissos constitucionais de promoção da igualdade de gênero e combate a todas as formas de discriminação.

Todavia, o art. 7º do projeto aprovado apresenta vício de inconstitucionalidade formal, ao instituir prioridade em processos de contratações públicas para prestação de serviços ou fornecimento de produtos, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora possa ser relativizada, somente pode ser feita pela lei federal em âmbito geral. Ao direito estadual somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. No presente caso, a pretendida diferenciação não decorre de critérios ou fatos regionais específicos do Estado de Alagoas, mas sim de priorização geral e abstrata a um grupo de licitantes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequipaçõe entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade, conforme julgamento da ADI 3735.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1810/2025, especialmente o art. 7º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM N° 181, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 794/2024 que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Alagoas e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 794/2024,



PODER EXECUTIVO

**GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

**VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

**SECRETÁRIO-CHEFE DO Gabinete Civil
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO**

**PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO**

**CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO**

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
MARCELO MELO SILVA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÉNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS**

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS**

**SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS**

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE**

**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES**

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
JUDSON CABRAL DE SANTANA,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
MARÍLIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MELO**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
TERESA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES**

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
EMANUEL VICTOR DUARTE BARBOSA - Respondendo interinamente**

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA**

**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO**

**SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL**

**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO**

**SECRETARIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
JULIO CEZAR DA SILVA**

**POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral**

**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral**

**COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM**

**COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM**

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência (SECDEF).....	16
Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).....	17
Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES).....	18
Eventos Funcionais	19



**Maurício Cavalcante Bugarium
Diretor-presidente**

**Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro**

**José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial**

www.imprensaoficial.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 12,09

Para faturamento por cm² R\$ 13,31

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail matérias.imprensaoficial@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

**SEJA UMA EMPRESA
PARCEIRA DO PROGRAMA
ALAGOAS SEM FOME E
CONTRIBUA PARA A
QUALIDADE NUTRICIONAL
DE MILHARES DE FAMÍLIAS
ALAGOANAS!**

**PARA SABER COMO PARTICIPAR FALE CONOSCO
NO WHATSAPP:**

8298704-2402.



SUPLEMENTO

a sanção integral não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Alagoas. Trata-se de iniciativa meritória voltada ao fomento da agricultura e à redução da desigualdade social, em consonância com os objetivos constitucionais de desenvolvimento econômico e social do Estado.

Todavia, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do projeto aprovado apresentam vícios de inconstitucionalidade formal que impedem a sanção integral da proposição.

A Constituição Federal estabelece, no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, norma de reprodução obrigatória pelos Estados, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo que disponha sobre a criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, a iniciativa de leis que estabelecem a criação, estrutura ou atribuições de órgãos e programas da Administração Pública é reservada ao Governador do Estado.

O art. 3º e seus parágrafos determinam que o repasse de recursos será feito após avaliação técnica do Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas - EMATER, e que a fiscalização será realizada pelo referido instituto ou por órgão indicado pela SEAGRI. Ao especificar o órgão de execução de um programa, o Poder Legislativo avança sobre a reserva da administração, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar e distribuir as atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública, em clara afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Os arts. 4º, 5º e 6º impõem obrigações específicas de conduta à Administração Pública, tais como determinar a publicidade recorrente dos programas, criar a plataforma “Disque Produtor” e determinar a promoção de cursos por instituições de ensino subsidiadas pelo Estado. Tais determinações, embora meritórias, criam novas atribuições, despesas e fluxos internos de trabalho para a Administração, configurando vício de iniciativa.

O art. 8º, ao impor prazo para regulamentação, interfere na discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo em determinar o momento adequado para a edição de seus atos, ferindo o princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, os dispositivos vetados infringem o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Os artigos vetados criam despesas obrigatórias de caráter continuado sem a necessária estimativa de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência constitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 794/2024, especialmente os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 1039444

*LEI N° 9.777, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A TABELA IV DA LEI ESTADUAL N° 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando a Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que estabelece os valores dos serviços públicos, em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, prestados no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, nos itens e nomenclaturas constantes no Anexo da referida Lei.

Art. 2º Com objetivo de adequar-se à legislação em vigor, ficam criadas ou alteradas, no âmbito do DETRAN/AL, as taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, relativas aos fatos geradores que constam no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Com objetivo de adequar os valores das taxas em razão da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, da Medida Provisória nº 1.327, de 9 de dezembro de 2025, e da Portaria SENATRAN nº 927, de 12 de dezembro de 2025, ficam alteradas, com valor reduzido, as taxas:

I - Exame de Aptidão Física e Mental;

II - Avaliação Psicológica;

III - 2ª Via Certificado - ATPV-e;

IV - Alteração de Características de Veículos - Mototaxi;

V - Alteração de Características de Veículos - Motofrete;

VI - Alteração de Características de Veículos - Ciclomotores e Ciclo-Elétricos; e

VII - Credenciamentos Diversos Área de Educação (24 meses).

Parágrafo único. Ficam isentas as taxas de exame de aptidão física e mental, de avaliação psicológica e 2ª via certificado - ATPV-e.

Art. 4º Com objetivo de adequar os valores das taxas em benefícios relacionados aos mototáxis e motofretes, bem como em razão da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 2025, da Medida Provisória nº 1.327, de 2025, e da Portaria SENATRAN nº 927, de 2025, ficam instituídas, com valor reduzido, as taxas:

I - Alteração de dados de Veículos - Motofrete/Mototáxi;

II - Acessos a cursos especiais - Motofrete/Mototáxi;

III - Prova teórica para cursos especiais -Motofrete; e

IV- Prova teórica para cursos especiais -Mototáxi.

Parágrafo único. Ficam isentas as taxas de acessos a cursos especiais -motofrete/mototáxi, de prova teórica para cursos especiais - motofrete, de prova teórica para cursos especiais - mototáxi.

Art. 5º Fica revogada a taxa de número 70 (taxa de deslocamento para até 10 veículos), sendo absorvida pelas taxas de vistorias.

Art. 6º As taxas instituídas ou alteradas nesta Lei serão cobradas conforme as alíquotas listadas e terão por base de cálculo o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas -UPFAL.

Art. 7º Ficam revogadas, a partir da vigência desta Lei, as disposições contrárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, observado, no que couber, o disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 23 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.777, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANEXO ÚNICO

COD	SERVIÇO	UPFAL
	GR 1000 - HAB (GRUPO DE RECEITA DE HABILITAÇÃO)	
1093	Avaliação Psicológica (Portaria SENATRAN nº 927, de 12 de dezembro de 2025)	0
1094	Exame de Aptidão Física e Mental (Portaria SENATRAN nº 927, de 12 de dezembro de 2025)	0
1098	Acessos a cursos especiais - Motofrete/Mototáxi	0
1099	Prova teórica para cursos especiais - Motofrete (Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025)	0
1100	Prova teórica para cursos especiais - Mototáxi (Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025)	0
	GR 2000 - VEI (GRUPO DE RECEITA DE VEÍCULOS)	
58	Vistoria externa	10
59	Vistoria no DETRAN	5,72
62	Vistoria Lacrada	10
70	Taxa de deslocamento para até 10 veículos (absorvida pelas taxas de vistoria)	0
2110	2ª Via ATPV-e	0
2108	Vistoria Externa veículo de grande porte (de carga superior a 3,5 ton)	11
2109	Vistoria Lacrada veículo de grande porte	11
2110	Vistoria no DETRAN veículo de grande porte	6,7
2114	Alteração de Características de Veículos Mototaxi	1
2115	Alteração de Características de Veículos Motofrete	1
2116	Alteração de Características de Veículos Ciclomotor	1
2125	Alteração de dados de Veículos - Motofrete/Mototáxi	0,71
2126	Cancelamento de ATPV-e	1
2127	Licenciamento anual após o calendário	7
2128	1º emplacamento posterior a 30 dias da data da nota fiscal	9
2129	Certidão de regularidade de veículo	4,44
	GR 4000 - GEN (GRUPO DE RECEITA CREDENCIAMENTOS)	
4009	Credenciamento de empresa de desmonte	111
4010	Revalidação anual de empresa de desmonte	25
4011	Acesso e uso da plataforma de atendimento as empresas credenciadas	0,4
4104	Credenciamentos Diversos Área de Educação (24 meses)	4

*Republicada por incorreção.

Protocolo 1039447

LEI N° 9.779, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS DE CONTRATAREM RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas potencialmente poluidoras a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental na forma da presente Lei.

Art. 2º O responsável técnico ambiental poderá ser:

I - Técnico em meio ambiente;

II - Técnico com formação em gestão ambiental;

III - Biólogo;

IV - Engenheiro ambiental;

V - Engenheiro Químico;

VI - Químico;

VII - Farmacêutico, com pós-graduação em gestão e/ou engenharia ambiental; e

VIII - Geólogo.

§ 1º Os responsáveis técnicos descritos nos incisos do presente artigo

deverão estar com sua inscrição no órgão de classe competente em dia, gozando de todos os direitos e prerrogativas de suas profissões.

§ 2º Os profissionais que não possuam órgão de classe deverão comprovar sua qualificação por meio de diploma expedido por instituição regular de ensino, autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, ou nos casos de ensino médio e pós-médio por diploma expedido por instituição autorizada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 3º As empresas potencialmente poluidoras poderão contratar diretamente o profissional descrito neste artigo, ou poderão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social para a prestação de serviços técnicos ou de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, bem como deverá ter em seus quadros como responsável técnico algum profissional dentre os relacionados nos incisos deste artigo.

§ 4º As empresas deverão, quando necessário, contratar serviços de outros profissionais para o pleno cumprimento da presente Lei devido ao conhecimento técnico-científico e específico de cada situação.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei consideram-se potencialmente poluidoras as empresas, cujas atividades desenvolvidas estejam previstas na Tabela de Atividade Potencialmente Poluidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, constante do Cadastro de Atividade Potencialmente Poluidora.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - poluição, a degradação ambiental resultante de atividades humanas que diretamente ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

II - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;

III - degradação ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 4º A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término do contrato, rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o responsável técnico ambiental responderá por suas recomendações técnicas durante o período em que estava vigente a relação contratual.

§ 2º A responsabilidade por todo e qualquer dano ambiental será da empresa poluidora.

Art. 5º A empresa, assistida por seu responsável técnico descrito no art. 1º desta Lei, deverá produzir programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalhando na prevenção da degradação ambiental, prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais para minimizar e conter a degradação decorrentes dos acidentes, implementando, assim um Sistema de Gerenciamento de Riscos.

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput deste artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O não cumprimento da presente Lei implicará:

I - advertência, por escrito, em forma de um termo de ajustamento de conduta, prevendo-se, entre outros, o prazo máximo para a devida regularização; e

II - não cumprido o termo de ajustamento de conduta previsto no inciso anterior, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por mês, até a regularização.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As multas recolhidas comporão o Fundo Estadual do Meio Ambiente.

§ 3º O prazo para recurso será de trinta (30) dias a contar da data da ciência do auto de infração.

Art. 8º As empresas potencialmente poluidoras terão um prazo de 120

SUPLEMENTO

(cento e vinte) dias para adequarem-se à presente Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.780, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.555, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos III, IV, V, IX, XVI e XVII e § 2º, todos do art. 6º:

“Art. 6º São isentos do IPVA os veículos automotores:

(...)

III - tipo automóvel, com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), comprovadamente registrado ou licenciado na categoria aluguel, pertencente a profissional autônomo habilitado (taxista), observada a legislação que disciplina o transporte público de passageiros, desde que, cumulativa e comprovadamente:

(...)

IV - tipo automóvel de passageiros, para uso por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, observadas as condições previstas nesta Lei e em ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda;

V - de uso terrestre, com trinta ou mais anos de fabricação;

(...)

IX - tipo motocicleta e motoneta, com motor de capacidade de até duzentas cilindradas, de propriedade de pessoas físicas e destinadas ao uso exclusivo em atividade agrícola, desde que o beneficiário apresente certidão emitida por órgão competente que comprove sua condição de pequeno proprietário, produtor rural ou assentado em áreas destinadas à reforma agrária, nos termos de ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda;

(...)

XVI - de duas rodas, com motor de capacidade de até 175 (cento e setenta e cinco) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, desde que o interessado não possua mais de um veículo registrado em seu nome;

XVII - tipo automóvel, de propriedade de Microempreendedor Individual - MEI, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, principal 5229-0/99, cujo titular seja motorista por aplicativo, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário, desde que:

(...)

§ 2º Para os efeitos do inciso IV:

I - deve o beneficiário comprovar a condição de portador de deficiência e preencher os requisitos para a concessão do benefício, conforme dispuser ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda;

II - somente se aplica ao veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), podendo ser aplicada isenção parcial do IPVA, quando o preço sugerido não ultrapassar a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), vedado o fracionamento da nota fiscal.” (NR)

II - os arts. 12 e 13:

“Art. 12. A constituição do crédito tributário do IPVA ocorre com a publicação do calendário de pagamento no Diário Oficial do Estado,

contendo os prazos de vencimento e as instruções para consulta dos valores e emissão do documento de arrecadação.

§ 1º A publicação do calendário de pagamento constitui forma idônea de cientificação do lançamento para todos os contribuintes.

§ 2º Os valores individualizados e os documentos de arrecadação serão disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda e da autarquia de trânsito do Estado de Alagoas.

§ 3º Considera-se notificado o contribuinte na data da publicação do calendário no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. O lançamento por meio de Auto de Infração seguirá o mesmo tratamento dispensado, pela legislação tributária, aos demais tributos de competência do Estado.” (NR)

III - o caput do art. 22:

“Art. 22. Nenhum veículo será transferido ou licenciado, pelos órgãos competentes, sem a comprovação do pagamento do imposto ou do reconhecimento da não-incidência ou isenção.” (NR)

IV - a denominação do Capítulo XII:

**“CAPÍTULO XII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS” (NR)**

V - o art. 44:

“Art. 44. Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo tributário do IPVA será observado, conforme couber, o disposto na Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006.” (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.555, de 2004, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados:

I - o inciso XIX e o § 13 ao art. 6º:

“Art. 6º São isentos do IPVA os veículos automotores:

(...)

XIX - de uso terrestre, inclusive de duas ou três rodas, novos, adquiridos no âmbito do programa “Trocá Arretada”, observado o seguinte:

a) a adesão ao programa implica a dispensa do IPVA:

1. do veículo adquirido, por 01 (um) ano;

2. do veículo substituído, desde que destinado à desmontagem ou destruição como sucata, nos termos da Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e realizada a baixa definitiva de seu registro de circulação junto ao órgão de trânsito competente, com dispensa dos respectivos juros e multas, observado que a substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de início de vigência do programa;

c) o regulamento disporá sobre o programa, especialmente sobre:

1. sua operacionalidade;

2. as condições para adesão;

3. os veículos alcançados;

4. a isenção ou redução das taxas do departamento de trânsito estadual;

5. a possibilidade de transferência da titularidade do benefício;

6. a limitação temporal para nova utilização do benefício por um mesmo beneficiário;

7. outras condições para a fruição do benefício.

(...)

§ 13 A isenção prevista no inciso XIX do caput deste artigo poderá se aplicar também quando o veículo substituído não estiver em fim de vida útil, observado o que dispuser a regulamentação.” (AC)

II - o inciso XIII ao art. 10:

“Art. 10. São solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal:

(...)

XIII - o alienante de veículo automotor que não comunicar a alienação do veículo ao órgão executivo indicado pela legislação do imposto, no prazo e condições estabelecidos na respectiva legislação, em relação ao imposto cujo fato gerador ocorra entre a data da alienação e a da comunicação ao órgão executivo.” (AC)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 6.555, de 2004:

I - o § 3º do art. 7º;

II - os arts. 14 a 16 e 45 a 51

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, quanto às isenções estabelecidas no art. 1º, inciso I;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios e condições para fruição das isenções previstas nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

LEI N° 9.781, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N° 8.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados do art. 28 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os Conselheiros devem eleger o/a Presidente, Vice-Presidente, Corregedor/a, Ouvidor/a e a Diretor/a da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para mandato correspondente a 2 (dois) anos civis, sendo permitida a reeleição.

§ 1º A eleição será realizada por escrutínio secreto na última sessão ordinária do mês de novembro do ano que culminar com o término dos mandatos, cuja pauta cuidará exclusivamente da eleição, sendo vedado debater ou decidir qualquer outra matéria.

(...)

§ 5º A vacância de qualquer dos cargos diretivos ocorrerá por renúncia, aposentadoria, morte ou perda do cargo de Conselheiro.

(...)

§ 8º Considera-se eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Não alcançada esta, procede-se a nova votação entre os dois mais votados, decidindo-se final, entre esses, pelo que obtiver mais votos e, em caso de empate, pelo mais antigo no cargo de Conselheiro do Tribunal e, persistindo o empate, pelo mais idoso.” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, passa a ser acrescido dos §§ 10 e 11, com a seguinte redação:

“Art. 28. Os Conselheiros devem eleger o/a Presidente, Vice-Presidente, Corregedor/a, Ouvidor/a e a Diretor/a da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para mandato correspondente a 2 (dois) anos civis, sendo permitida a reeleição.

(...)

§ 10. Ocorrendo a vacância de qualquer cargo direutivo, realizar-se-á nova eleição para o respectivo cargo, observadas as seguintes regras:

I - a eleição não será realizada antes de decorridos 90 (noventa) dias da declaração de vacância, devendo ocorrer na primeira sessão ordinária após esse prazo;

II - o eleito completará o mandato do substituído;

III - se faltarem menos de 90 (noventa) dias para o término do mandato, não haverá nova eleição, devendo o cargo ser exercido até o término do mandato pelo substituto legal previsto no § 11 deste artigo.

§ 11. Durante o período entre a declaração de vacância e a posse do novo eleito, bem como nos casos em que não houver nova eleição por força do inciso III do § 10, o cargo vago será exercido:

I - na vacância do Presidente, pelo Vice-Presidente;

II - na vacância do Vice-Presidente, pelo Corregedor;

III - na vacância do Corregedor, pelo Ouvidor;

IV - na vacância do Ouvidor, pelo Diretor-Geral da Escola de Contas;

V - na vacância do Diretor-Geral da Escola de Contas, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

LEI N° 9.782, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 8.194, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.194, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL CULTURAL DOS HIPERTENSOS, DIABÉTICOS E IDOSOS DE PÃO DE AÇÚCAR, entidade civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, regida pelo presente estatuto e pela legislação em vigor, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 08.185.781/0001-48, com sede na Rua Gabino Besouro, CEP 57.400-000, bairro Centro, município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas, fundada em 22 de novembro de 2005, conforme ata em anexo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

LEI N° 9.783, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ACADEMIA ANADIENSE DE LETRAS E ARTES - AALA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ACADEMIA ANADIENSE DE LETRAS E ARTES - AALA, pessoa jurídica de direito privado, de caráter cultural, com atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 48.248.693/0001-62, com sede na Rua Dr. Fernandes Lima, nº 66, CEP 57.660-000, Bairro Centro, Município de Anadia, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

SUPLEMENTO

LEI Nº 9.784, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A PROCISSÃO DO ALTO DO CRUZEIRO EM MURICI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a PROCISSÃO DO ALTO DO CRUZEIRO EM MURICI como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.785, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PRDVA, REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, À TAXA DE LICENCIAMENTO E ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos de Veículos Automotores - PRDVA, referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, à taxa de licenciamento e às infrações de trânsito, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º O PRDVA compreende a possibilidade de o proprietário ou o condutor de veículo automotor, quando abordado em operações de fiscalização de trânsito realizadas no Estado de Alagoas, realizar o pagamento, no ato da abordagem, por meio de sistema bancário eletrônico, dos débitos e encargos financeiros existentes no cadastro do veículo, com o objetivo de evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento desses débitos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os veículos envolvidos em ilícitos penais e os veículos com pendências judiciais.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, nas situações previstas no art. 2º desta Lei, disponibilizar meios que possibilitem ao proprietário ou ao condutor do veículo automotor realizar, durante o ato da abordagem, o pagamento dos débitos existentes no cadastro do veículo, desde que haja disponibilidade técnica do sistema.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve permitir o pagamento dos valores listados no art. 2º desta Lei por meio de sistemas de pagamento instantâneo, como o PIX.

Art. 4º A regularização dos débitos na forma do art. 3º desta Lei impede apenas a imposição da medida administrativa de remoção do veículo, não afastando as demais penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º O veículo somente será considerado licenciado em definitivo após o processamento e a confirmação dos pagamentos efetuados, bem como o cumprimento das demais exigências legais específicas, quando cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.786, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O FESTIVAL DO BAGRE, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE PILAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas o FESTIVAL DO BAGRE, realizado anualmente no município de Pilar.

Art. 2º O Festival do Bagre, de caráter cultural, gastronômico e turístico, integra o patrimônio imaterial do povo pilarense, refletindo seus modos de vida, saberes tradicionais e identidade local.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para o registro, a preservação, a promoção e a salvaguarda do Festival do Bagre, nos termos da legislação pertinente à proteção do patrimônio cultural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.787, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBRIGA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE ALAGOAS A DISPONIBILIZAR, NO ATO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, A OPÇÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO OU PIX.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessionária de energia elétrica do Estado de Alagoas fica obrigada a oferecer, no ato da interrupção do fornecimento de energia elétrica, a opção de pagamento dos débitos por meio de cartão de débito ou PIX.

§ 1º O funcionário incumbido de efetuar o corte deverá, imediatamente antes de realizá-lo, disponibilizar as opções de pagamento indicadas no caput deste artigo.

§ 2º O pagamento a que se refere o parágrafo anterior será exclusivamente dos débitos que autorizam a interrupção do fornecimento, sendo desnecessária a quitação de faturas vencidas após a emissão da ordem de corte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.788, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO E FOMENTO À MULHER EMPREENDEDORA CHEFE DE FAMÍLIA - MULHER CHEFE DE FAMÍLIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família - Mulher Chefe de Família, com a finalidade de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares, por meio do incentivo ao empreendedorismo feminino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Mulher Empreendedora Chefe de Família: aquela que é responsável familiar, está inscrita como Microempreendedora Individual - MEI e possui cadastro em programa de transferência de renda direta com o Número de Identificação Social - NIS;

II - Programa Estadual Mulher Chefe de Família: as iniciativas do poder público, individuais, coletivas e multidisciplinares que visem fomentar o empreendedorismo feminino para a Mulher Empreendedora Chefe de Família, por meio da promoção, da formalização e da autonomia econômica de pequenos negócios.

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual Mulher Chefe de Família:

I - promover o empreendedorismo feminino, incentivando a criação de negócios liderados por Mulher Empreendedora Chefe de Família;

II - estimular a geração de renda e emprego pela Mulher Empreendedora Chefe de Família, com foco em áreas com maior demanda de mão de obra feminina;

III - fortalecer a rede de apoio à Mulher Empreendedora Chefe de Família, por meio de parcerias com entidades públicas e privadas;

IV - promover a formalização e a autonomia econômica de pequenos negócios liderados por mulheres responsáveis familiares; e

V - desenvolver políticas públicas e incentivos para a Mulher Empreendedora Chefe de Família que visem à igualdade de condições no mercado.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo deverão ser consideradas de forma integrada na sua implementação.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual Mulher Chefe de Família:

I - ofertar linhas de crédito acessíveis;

II - propiciar a educação financeira;

III - capacitar para o ambiente de negócios;

IV - criar mecanismos de cooperação com a iniciativa privada;

V - financiar empreendimentos; e

VI - desenvolver pequenos negócios.

Parágrafo único. Os objetivos de que trata este artigo deverão contemplar qualificação, gestão de negócios, marketing, tecnologia da informação, inovação e empreendedorismo para a Mulher Empreendedora Chefe de Família.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos expressos no art. 4º, o Poder Executivo poderá estabelecer a alocação de recursos orçamentários, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 6º Para a efetivação do Programa, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá, nos programas de empreendedorismo já existentes ou que vierem a ser criados:

I - estabelecer uma cota exclusiva para mulheres responsáveis familiares e para a Mulher Empreendedora Chefe de Família;

II - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para ampliar as oportunidades de negócios para a Mulher Empreendedora Chefe de Família; e

III - regionalizar as ações e prioridades de investimento, respeitando demandas e características socioeconômicas.

Parágrafo único. A regionalização de que trata o inciso III deste artigo deverá ser realizada com base em estudos e análises socioeconômicas, a fim de identificar as demandas específicas de cada região e priorizar os investimentos de acordo com as necessidades regionais.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.789, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR DE CANA-DE-AÇÚCAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Alagoas, com o objetivo de conceder incentivo financeiro ao produtor cuja propriedade não excede 60ha (sessenta hectares).

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, o produtor deverá comprovar que está em conformidade com as seguintes autorizações, especificamente:

I - a regularidade do registro da propriedade no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

II - o cumprimento das obrigações tributárias imprescindíveis ao legítimo funcionamento da atividade de cultivo e produção de cana-de-açúcar.

Art. 2º São recursos financeiros do Programa:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, dos Municípios e de órgãos e de entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP;

IV - recursos provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - contribuições voluntárias e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios; e

VII - outros recursos a ele destinados.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Protocolo 1039449

DECRETO N° 106.099, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - GOVERNANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:11015.0000000114/2025, Considerando o disposto na Lei Delegada Estadual nº 48, de 30 de dezembro de 2022, que institui o modelo de gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Governança Corporativa - GOVERNANÇA, nos termos dos arts. 10, alínea a, inciso III, e 15, alínea b, inciso II, da Lei Delegada Estadual nº 48, de 30 de dezembro de 2022, e suas modificações.

SUPLEMENTO

Art. 2º A GOVERNANÇA é um órgão de assessoramento imediato ao Governador do Estado que tem a função de incentivar, monitorar e avaliar a implementação dos objetivos estratégicos do Governo e fornecer suporte contínuo e qualificado ao Governador, com informações relevantes e atualizadas.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - GOVERNANÇA

Seção I

Da Estrutura e Composição

Art. 3º A Secretaria de Estado de Governança Corporativa - GOVERNANÇA apresenta a seguinte estrutura administrativa:

I - Gestão Estratégica:

1. Gabinete do Secretário; e
2. Chefia de Gabinete.

II - Gestão de Estado:

1. Assessoria Especial; e
2. Superintendência de Finanças e Contabilidade:

2.1. Gerência de Valorização de Pessoas; e

2.2. Assessoria Técnica.

III - Gestão Finalística:

1. Assessoria Especial de Projetos;
2. Assessoria de Monitoramento Setorial;
3. Assessoria de Análise Financeira;
4. Assessoria de Comunicação Corporativa; e
5. Assessoria de Controle da Qualidade.

Seção II

Das Competências

Art. 4º À GOVERNANÇA, compete:

I - apresentar ao Governador propostas de diretrizes para construção do plano estratégico de curto prazo das Secretarias de Estado;

II - orientar e acompanhar a elaboração dos planos estratégicos de curto prazo das Secretarias de Estado, conforme diretrizes do Governador;

III - incentivar o cumprimento das diretrizes, estratégias e metas do Governo;

IV - monitorar os planos, as políticas, as ações, os programas e os projetos estratégicos do Governo da Administração Direta;

V - avaliar o desempenho dos planos, das ações, dos programas e dos projetos estratégicos da Administração Direta;

VI - prestar assessoramento direto ao Governador com a elaboração de relatórios executivos, painéis interativos e outros documentos temáticos;

VII - organizar reuniões de Governança Corporativa;

VIII - elaborar propostas de agenda estratégica do Governador;

IX - realizar a integração de novos Secretários ao modelo de Governança Corporativa adotado pelo Governo; e

X - deliberar sobre outras matérias inerentes à sua área de atuação ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Governador.

Seção III

Das Atribuições das Funções

Art. 5º Ao(A) Secretário(a) da GOVERNANÇA, incumbe:

I - propor ao Governador modelo de estrutura e de atuação da Governança Corporativa no Estado;

II - coordenar as atividades de Governança Corporativa do Estado;

III - propor ao Governador diretrizes para elaboração dos planos estratégicos de curto prazo das Secretarias;

IV - analisar criticamente os planos estratégicos de curto prazo das Secretarias, para apreciação do Governador;

V - avaliar tecnicamente as propostas de repactuação de projetos/ações dos planos estratégicos pactuados com o Governador;

VI - elaborar relatórios técnicos e analíticos referente aos planos, às políticas, às ações, aos programas e aos projetos estratégicos para o

Governador;

VII - realizar a integração de novos Secretários ao modelo de Governança Corporativa adotado pelo Governo;

VIII - sugerir as pautas e organizar as reuniões de Governança Corporativa;

IX - contribuir na elaboração da agenda estratégica do Governador, com base em análises técnicas e diretrizes estratégicas; e

X - elaborar e aprovar padrões de trabalho da gestão da GOVERNANÇA.

Art. 6º À Chefia de Gabinete, incumbe:

I - elaborar, controlar, encaminhar e receber toda correspondência e/ou expediente de interesse do Gabinete do(a) Secretário(a);

II - realizar a gestão documental e de arquivamento dos documentos e expedientes do Gabinete do(a) Secretário(a);

III - providenciar a publicação e encaminhamento dos atos expedidos pelo(a) Secretário(a), quando autorizado;

IV - organizar e sistematizar a abertura de processos eletrônicos e demais documentos da GOVERNANÇA;

V - organizar e atualizar, de forma sistemática, a agenda do(a) Secretário(a) de Estado de Governança Corporativa;

VI - zelar pela transparência e integridade da gestão pública, assegurando a aplicação da Lei de Acesso à Informação - LAI e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e exercer o controle interno no âmbito da GOVERNANÇA;

VII - receber, encaminhar e monitorar as solicitações externas relacionadas à Ouvidoria e Transparência;

VIII - gerenciar as permissões e os acessos a sistemas, inclusive e-mail institucional, aos servidores;

IX - manter atualizados os cadastros internos com dados de contato de Secretários de Estado, Secretários Executivos e Assessores de Governança; e

X - cumprir outros encargos e missões determinadas pelo(a) Secretário(a).

Art. 7º À Assessoria Especial, incumbe:

I - prestar apoio às atividades administrativas da GOVERNANÇA, incluindo a redação de documentos oficiais, tramitação e despacho de processos;

II - realizar a gestão documental e de arquivamento dos documentos e expedientes da GOVERNANÇA;

III - gerenciar a implementação, manutenção e acompanhamento do Programa 5S;

IV - controlar o abastecimento de materiais de consumo e o descarte de documentos, bem como gerenciar e suprir o almoxarifado e o patrimônio mobiliário no âmbito da GOVERNANÇA;

V - realizar a gestão da frota para o seu melhor aproveitamento;

VI - executar e acompanhar os processos de compras e contratações, incluindo abertura de processos, cotação de preços, análise de prestações de contas e controle de contratos com fornecedores; e

VII - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação e as que lhe forem determinadas pelo(a) Secretário(a).

Art. 8º À Superintendência de Finanças e Contabilidade, incumbe:

I - promover e coordenar a execução das políticas internas de planejamento governamental, de compras, material e patrimônio, transportes, orçamento, finanças e contabilidade da GOVERNANÇA;

II - planejar as programações de compras e auxiliar a instrução dos processos para a aquisição de materiais e de contratações de serviços, autorizados pelo(a) Secretário(a);

III - gerir, supervisionar e controlar as atividades de execução orçamentária, financeira e de contabilidade da GOVERNANÇA;

IV - promover a supervisão e o controle da utilização do serviço de transporte e de passagens aéreas da GOVERNANÇA;

V - realizar a execução da folha de pagamento dos servidores da GOVERNANÇA;

VI - supervisionar as atividades da área de informática no âmbito das unidades da GOVERNANÇA, promovendo os meios necessários para o seu pleno funcionamento;

VII - realizar o envio das obrigações acessórias para os Órgãos de Controle do Estado;

VIII - apresentar relatórios gerenciais, contendo dados estatísticos e analíticos do desempenho financeiro, orçamentário e patrimonial da GOVERNANÇA; e

IX - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação e as que lhe forem determinadas pelo(a) Secretário(a).

Parágrafo único. A Superintendência de Finanças e Contabilidade deverá atuar em observância às normas e instruções dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento e administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Estado.

Art. 9º À Gerência de Valorização de Pessoas, incumbe:

I - implementar políticas e estratégias relativas à gestão de pessoas no âmbito da GOVERNANÇA;

II - aplicar as definições sobre administração de pessoal contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas e na legislação trabalhista;

III - propor e implementar ações motivacionais, de qualidade de vida no trabalho, de mediação de conflitos e prevenção à prática do assédio moral e sexual;

IV - atuar em parceria com as demais unidades da GOVERNANÇA, divulgando diretrizes e prestando orientações sobre as políticas de pessoal;

V - gerenciar os processos relacionados à gestão de pessoal, incluindo nomeação, posse, integração, promoção e exoneração de servidores;

VI - realizar a gestão de dados funcionais e pessoais dos servidores, mantendo continuamente atualizados os sistemas de administração de pessoal;

VII - elaborar e formalizar termos de cessão de servidor nos termos da legislação em vigor;

VIII - elaborar a folha de pagamento dos servidores;

IX - coordenar processos administrativos relativos à vida funcional dos servidores, aplicando procedimento de avaliação de desempenho e mantendo o controle atualizado de férias e folgas programadas;

X - realizar pesquisa de satisfação e de clima organizacional com os servidores;

XI - identificar as necessidades de treinamento e de desenvolvimento de competências e propor capacitação;

XII - apresentar, sempre que solicitado, relatórios gerenciais relativos à gestão de pessoas no âmbito da GOVERNANÇA; e

XIII - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação e as que lhe forem determinadas pelo(a) Secretário(a).

Art. 10. À Assessoria Técnica, incumbe:

I - apoiar o desenvolvimento das atividades administrativas da GOVERNANÇA;

II - analisar e emitir informações de natureza técnico-administrativa acerca da frota de veículos da GOVERNANÇA;

III - organizar as demandas de deslocamentos de servidores na utilização da frota de veículos da GOVERNANÇA;

IV - solicitar providências para garantir que a frota de veículos esteja em condições de uso, incluindo as necessidades de manutenção e de abastecimento, de acordo com a legislação;

V - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação ou que lhe venham a ser atribuídas pelo(a) Secretário(a).

Art. 11. À Assessoria Especial de Projetos, incumbe:

I - monitorar projetos/ações estratégicas, integrantes ou não dos planos estratégicos das Secretarias, bem como programas e políticas públicas prioritárias, conforme a metodologia e a periodicidade definida;

II - monitorar e acompanhar a execução de obras priorizadas pelo Governador;

III - elaborar relatórios sobre o desempenho de obras e de projetos/ações estratégicas, incluindo a produção de fichas técnicas, mapas, infográficos e painéis interativos e outros relatórios sob demanda do Governador;

IV - pesquisar e sugerir referenciais comparativos e boas práticas de Governança Corporativa e de gestão pública;

V - dar suporte à Secretaria de Comunicação informações atualizadas e qualificadas das entregas do Governo;

VI - monitorar e analisar a evolução dos indicadores de desempenho das entregas do Governo, estruturando banco de informações e painéis, e produzindo relatórios e materiais de acompanhamento de resultados;

VII - analisar dados coletados e armazenados na GOVERNANÇA para subsidiar o processo de tomada de decisão;

VIII - propor e desenvolver novos instrumentos gerenciais, com foco em eficiência, melhoria da gestão de dados e inovação; e

IX - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação e as que lhe forem determinadas pelo(a) Secretário(a).

Art. 12. À Assessoria de Monitoramento Setorial, incumbe:

I - monitorar a execução dos planos setoriais de curto prazo e das obras estratégicas, mantendo atualizadas as informações relativas às licitações e ao andamento dos projetos/ações estratégicas;

II - manter atualizadas o sistema e repositórios de dados da GOVERNANÇA;

III - atuar como interface prioritário entre a GOVERNANÇA e as Secretarias de Estado;

IV - propor aprimoramentos nos instrumentos e metodologias de monitoramento, com base em boas práticas e em análise de desempenho;

V - assegurar a qualidade, consistência e integridade dos dados utilizados no monitoramento estratégico; e

VI - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação e as que lhe forem determinadas pelo(a) Secretário(a).

Art. 13. À Assessoria de Análise Financeira, incumbe:

I - monitorar convênios entre o Governo do Estado e os municípios;

II - subsidiar as diferentes áreas da GOVERNANÇA com informações gerenciais referentes à execução financeira dos convênios;

III - elaborar relatórios de gastos específicos, sob demanda do Governador;

IV - analisar e acompanhar a legislação pertinente aos convênios;

V - acompanhar os processos administrativos eletrônicos pertinentes à execução dos convênios entre o Governo do Estado e os municípios; e

VI - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação e as que lhe forem determinadas pelo(a) Secretário(a).

Art. 14. À Assessoria de Comunicação Corporativa, incumbe:

I - coletar informações e elaborar briefings para o Governador;

II - organizar a proposta de agenda estratégica do Governador;

III - produzir e manter atualizados os books políticos e de autoridades, mapas e demais documentos correlatos à agenda estratégica do Governador;

IV - alimentar e organizar o banco de falas do Governador;

V - promover a interface entre a GOVERNANÇA e a Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM no fornecimento de dados qualificados;

VI - promover a comunicação interna da GOVERNANÇA, fortalecendo o engajamento e a disseminação de informações estratégicas entre as equipes; e

VII - cumprir outras tarefas que lhe sejam delegadas pelo(a) Secretário(a) no âmbito de suas competências.

Art. 15. À Assessoria de Controle da Qualidade, incumbe:

I - realizar auditoria interna da qualidade para verificar a conformidade dos procedimentos da GOVERNANÇA, promovendo a cultura de melhoria contínua;

II - revisar e manter atualizados os manuais de procedimentos da GOVERNANÇA, assegurando sua adequação contínua às boas práticas;

III - gerenciar o banco de dados de realizações do Governo, garantindo a integridade e a organização das informações estratégicas;

IV - acompanhar a implantação de modelos de gestão, contribuindo para a consolidação de práticas alinhadas à excelência;

V - propor e apoiar a implementação de melhorias nos processos internos, com foco em eficiência, padronização e inovação;

VI - conduzir análises sobre o desempenho dos processos, subsidiando decisões estratégicas da GOVERNANÇA; e

VII - cumprir outras tarefas que lhe sejam delegadas pelo(a) Secretário(a) no âmbito de suas competências.

Seção IV

Das Atribuições Comuns

Art. 16. Aos servidores da GOVERNANÇA, incumbe:

I - cumprir as diretrizes estabelecidas no Guia de Conduta Ética da GOVERNANÇA;

II - executar com zelo, presteza e responsabilidade as atribuições inerentes ao seu cargo;

III - agir em conformidade com os termos de Compromisso de Confidencialidade de Informações e de Proteção de Dados Pessoais e Sensíveis; e

IV - colaborar com o ambiente institucional de respeito mútuo, integridade e transparência, contribuindo para a cultura de excelência e responsabilidade da GOVERNANÇA.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos no presente Regimento deverão observar a legislação estadual vigente e, na ausência de disposição pertinente, serão submetidos à decisão do(a) Secretário(a) de Estado de Governança Corporativa em ato normativo próprio.

Art. 18. Eventuais casos de conflito de competência deverão ser dirimidos pela Secretaria de Estado de Governança Corporativa.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.100, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA O DECRETO ESTADUAL N° 95.980, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo E:01104.0000001339/2025,

DECRETA:

Art. 1º O art. 39, o caput e os §§ 2º, 3º, 4º e 6º do art. 40 do Decreto Estadual nº 95.980, de 13 de março de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39. O Conselho de Usuários dos Serviços Públicos do Poder Executivo Estadual será composto por representantes do Poder Público e por representantes dos usuários dos serviços públicos.

§ 1º O Poder Executivo Estadual será representado por 8 (oito) conselheiros titulares e por 1º e 2º suplentes, designados dentre representantes dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, indicados pelos titulares das seguintes pastas:

I - Secretaria de Estado de Governo - SEGOV;

II - Controladoria Geral do Estado - CGE;

III - Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG;

IV - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

V - Secretaria de Estado da Comunicação - SECOP;

VI - Procuradoria Geral do Estado - PGE;

VII - Gabinete Civil;

VIII - Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL.

§ 2º Os usuários dos serviços públicos serão representados por, no mínimo, 8 (oito) conselheiros, que serão selecionados e habilitados por meio de plataforma digital específica, conforme critérios de representatividade, pluralidade e transparência, definidos em norma complementar da Controladoria Geral do Estado - CGE.

Art. 40. O Conselho de Usuários dos Serviços Públicos do Poder Executivo Estadual observará as regras de designação, funcionamento e participação, estabelecidas neste artigo, garantindo-se a atuação conjunta dos representantes do Poder Público e dos representantes dos usuários dos serviços públicos.

(...)

§ 2º Cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que ofereça serviços públicos instituirá seu Conselho Setorial de Usuários, composto por 3 (três) representantes do respectivo órgão ou entidade, responsáveis por orientar e facilitar o diálogo entre os representantes dos usuários e os representantes do Poder Público no Conselho de Usuários dos Serviços Públicos do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Os representantes dos usuários dos serviços Públicos atuarão de forma voluntária, mediante inscrição e habilitação em plataforma eletrônica

específica, que assegurará critérios de representatividade, pluralidade, segurança e transparência, definidos em norma complementar da Controladoria Geral do Estado - CGE.

§ 4º Os usuários dos serviços públicos que desejarem se candidatar deverão indicar, na plataforma digital, o serviço ou a área de atuação de seu interesse.

(...)

§ 6º O mandato dos representantes do Poder Público, bem como os de seus respectivos suplentes, será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

(...)" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I e II e os §§ 5º, 8º e 9º do art. 40, o art. 41 e o parágrafo único do art. 42 do Decreto Estadual nº 95.980, de 13 de março de 2024.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DESIGNA OS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DE ALAGOAS - CONECOOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto nos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.904, de 3 de janeiro de 2008, c/c o Decreto nº 30.299, de 31 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E:2900.0000001011/2025

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas - CONECOOP, para o biênio 2025/2027, os seguintes membros:

I - Representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SEDICS:

a) Maria Alice Beltrão Meliande - Presidente; e

b) Benedito Pedroza de Carvalho Junior - Suplente.

II - Representantes da Secretaria de Estado da Educação SEDUC:

a) Raquel Ferreira Vasconcelos - Titular; e

b) Lívia Morgana Profírio Cardoso - Suplente.

III - Representantes da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU:

a) Maria Erivanda Castelo Meireles - Titular; e

b) Luciana Macedo Brito Buarque - Suplente.

IV - Representantes da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação - SETEQ:

a) Emanuel Lucas de Barros - Titular.

V - Representantes da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES:

a) Kátia Born Ribeiro - Titular; e

b) Genilda Leão da Silva - Suplente.

VI - Representantes da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI:

a) Ronaldo Targino de Almeida Ferraz - Titular; e

b) Lidiane Ferraz de Almeida - Suplente.

VII - Representantes da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG

a) Phelipe Gabriel Clementino Vargas - Titular; e

b) Genildo José da Silva - Suplente.

VIII - Representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - OCB/AL:

a) Dyego Correia Silva - Titular;

b) Sônia Maria Martins Saraiva Leão - Suplente;

c) Moacyra Verônica Cavalcante Rocha Guañabens - Titular;

d) Lenildo Amorim da Silva - Suplente;
e) Gildenor Perera Leite Filho - Titular; e
f) Raíssa Milena Silva Freitas - Suplente.

IX - Representantes da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - Unicafes:

- a) Edivaldo Junior Bezerra Cavalcanti - Titular;
- b) Antonino Cardozo de Carvalho - Suplente;
- c) Roberto Vieira Moura Nascimento - Titular; e
- d) Francisco de Souza Irmão - Suplente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.102, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DESIGNA OS MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, EM FUNCIONAMENTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - JRF/DER/AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais - JRF do DER/AL, aprovado pelo Decreto n.º 27.561, de 13 de agosto de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E:05501.0000006573/2025,

DECRETA

Art. 1º Ficam designados para compor a Junta de Recursos Fiscais - JRF do DER/AL, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, a partir de 22 de outubro de 2025, os seguintes membros:

- I - Maria Lúcia do Nascimento Guedes, representando a Gerência da Faixa de Domínio;
 - II - Cesar Alexandre Fernandes Costa, representando a Coordenadoria Jurídica;
 - III - Ednaldo Alves de Souza, representando a Diretoria de Transporte e Trânsito;
 - IV - Alfredo José de Moura Lima, representando a Diretoria de Planejamento e Acompanhamento; e
 - V - José Beltrão de Castro Filho, representando a Diretoria de Operação, Implantação, Restauração e Conservação.
- Art. 2º A Presidência da Junta de Recursos Fiscais - JRF do DER/AL, será exercida por Maria Lúcia do Nascimento Guedes.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 1039451

O EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROC.E:1101-3897/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 387/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 6º e o § 1º do art. 7º, o

Projeto de Lei nº 387/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do voto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:4088//25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 1810/2025. Sanciono e promulgo, com veto ao art. 4º, o Projeto de Lei nº 1810/2025, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual com emendas. Publique-se e dê-se ciência do voto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3865/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1801/2025, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3863/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1728/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Bruno Toledo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3896/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1586/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loiola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3893/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1238/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3888/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1236/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3975/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1507/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3892/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 459/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Antônio Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:11015-114/25, da GOVERNANÇA = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado de Governança Corporativa - GOVERNANÇA para as providências a seu cargo.

PROC.E:1104-1339/25, da CGE = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Controladoria Geral do Estado - CGE para as providências a seu cargo.

PROC.E:2900-1011/25, da SEDICS = Como propõe. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços - SEDICS, para as demais providências a seu cargo.

PROC.E:4903-664/24, do IMA = De acordo. Lavre-se o decreto. Em seguida, remetam-se os autos ao Gabinete Civil para as demais providências a seu cargo, arquivando-se em seguida.

PROC.E:1204-11662/24, do TJ/AL = Nos termos dos Despachos PGE PJ 31370289 e 32946565, e dos Despachos PGE COOPJ 31517436 e 32984041, aprovado pelo Despacho PGE GPG 33153801, todos da Procuradoria Geral do Estado, autorizo a lavratura do Decreto de nomeação em caráter efetivo de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, à vista da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0700321-83.2022.8.02.0036, de lavra do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Tapera/AL. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC para adoção das providências no âmbito de sua competência.

SUPLEMENTO

PROC.E:1204-2071/25, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE PJ 31302658 e o Despacho PGE COOPJ 31303378, bem como do Despacho PGE PJCIVG 34757454 e o Despacho PGE COOPJ 34867431, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34880444, todos da Procuradoria Geral do Estado, autorizo a lavratura do Decreto de nomeação em caráter efetivo de ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO, à vista da decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 0700362-17.2022.8.02.0047, de lavra do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar/AL. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC para adoção das providências no âmbito de sua competência.

PROC.E:1800-33204/25, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE PJ 33845812 e do Despacho PGE COOPJ 33900946, aprovado pelo Despacho PGE GPG 33939624, todos da Procuradoria Geral do Estado, autorizo a lavratura do Decreto de nomeação em caráter efetivo de LUANA ALVES SALGUEIRO, à vista da decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0701781-20.2014.8.02.0058/01, de lavra do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal de Arapiraca/AL. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC para adoção das providências no âmbito de sua competência.

PROC.E:1204-8583/24, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE PJCIVG 36141877 e do Despacho PGE COOPJ 36144294, aprovado pelo Despacho PGE GPG 36237289, todos da Procuradoria Geral do Estado, autorizo a lavratura do Decreto de anulação do Decreto Estadual nº 103.953, de 25 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado de Alagoas - DOE/AL de 26 de agosto de 2025, bem como do Decreto de nomeação de PERMINO LUCIANO JUNIOR, CPF nº 036.764.585-83, à vista da decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0724981-57.2019.8.02.0001/01, de lavra do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC para adoção das providências no âmbito de sua competência.

PROC.E:1800-43943/25, de CLAUDIENE SILVA DOS SANTOS = Nos termos do Despacho PGE PASUBGER 35400352 e no Despacho PGE SUBCOOPA 35661456, aprovado pelo Despacho PGE GPG 35747590, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de conversão em definitiva da nomeação de CLAUDIENE SILVA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 034.744.494-60, conforme a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0733956-68.2019.8.02.0001, da lavra do Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU para adoção das providências no âmbito de sua competência. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis.

PROC.E:1204-9934/25, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE PJ 34895359 e no Despacho PGE COOPJ 34896732, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34920821, todos da Procuradoria Geral do Estado, autorizo a lavratura do Decreto de nomeação em caráter efetivo de VANDERSSON ALAN ALVES PEREIRA, CPF nº 070.524.974-33, à vista da decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0700367-

18.2025.8.02.0020, de lavra do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha/AL. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC para adoção das providências no âmbito de sua competência.

PROC.E:4101-17235/25, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE PJCIVG 34550951 e do Despacho PGE COOPJ 34584683, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34605923, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de nomeação de Bruno Ribeiro de Almeida, à vista da decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0710013-22.2019.8.02.0001/02, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, para adoção das providências no âmbito de sua competência.

PROC.E:1204-6977/25, do TJ/AL = Nos termos do Ofício 1011 PGE PJ 33032901 e do Despacho PGE COOPJ 33118075, bem como do Despacho PGE PJ 33912026 e do Despacho PGE COOPJ 33951335, aprovado pelo Despacho PGE GPG 33972713, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de nomeação de DANIELLE ALICE VIEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.987.314-64, à vista da decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública n.º 0718168-77.2020.8.02.0001/01, da lavra do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual do Estado de Alagoas - TJ/AL. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, para adoção das providências no âmbito de sua competência.

PROC.E:4101-15542/25, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE PJCIVG 34397053 e no Despacho PGE COOPJ 34446970, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34459668, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de nomeação de Gildcleia da Conceição Santana Leite, à vista da decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0737679-03.2016.8.02.000/01, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, para adoção das providências no âmbito de sua competência.

PROC.E:1204-12265/25, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE PJCIVG 35860431 e do Despacho PGE COOPJ 35890909, aprovado pelo Despacho PGE GPG 35917399, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de nomeação de ADYB NATAN MILHOMEM FERNANDES, inscrito no CPF nº 034.621.301-02, conforme a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0717991-45.2022.8.02.0001, da lavra da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS para adoção das providências no âmbito de sua competência.

PROC.E:20105-4494/25, do TJ/AL = Nos termos do Parecer PGE PJ 31090936 e do Despacho PGE COOPJ 31111148, aprovado pelo Despacho PGE GPG 31123513, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de deseficacização e da nomeação de THAYLAN MIRANDA NASCIMENTO, em razão da decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0703428-85.2018.8.02.0001/01, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos à Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL para adoção das medidas necessárias no seu âmbito de competência.

PROC.E:1204-8745/25, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE PJSUBPMCB 34258059 e do Despacho PGE COOPJ 34287223, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34297557, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção e Retificação da Reserva Remunerada de JOSÉ DE SOUZA LOPES, inscrito no CPF/MF sob o nº 482.569.434-91, em razão da decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0724449-15.2021.8.02.0001, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral do Corpo de Bombeiro Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos do interessado.

PROC.E:1206-21139/23, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 19596247 e no Despacho PGE COOPJ 19605577, aprovado pelo Despacho PGE GPG 20557831, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura dos Decretos de Promoção e de Retificação da Reforma de JOÃO JORGE DE MEDEIROS FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 228.847.334-49, matrícula nº 8936-5, conforme decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0731848-37.2017.8.02.0001/01, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos dos interessados.

PROC.E:1204-2393/24, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 23802271 e no Despacho PGE COOPJ 23820973, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23866496, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção e de Retificação de Reserva de ERONILDO JOSE DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 540.215.294-20, matrícula nº 10401-9, conforme decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0730619-37.2020.8.02.0001/00001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos dos interessados.

PROC.E:1206-14544/23, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 24503931 e no Despacho PGE COOPJ 24506319, aprovado pelo Despacho PGE GPG 24607796, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção por Ressarcimento de Preterição, pelo critério de Antiguidade, e de Retificação dos Decreto Estadual nº 54.424, de

14 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de julho de 2017, de ADALBERTO SANTOS ROMEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 515.098.734-49, matrícula nº 29459-4, conforme decisão judicial, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0728899-69.2019.8.02.0001/01, de lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Ato contínuo, à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos dos interessados.

PROC.E:1204-6829/23, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 19635576 e no Despacho PGE COOPJ 19636142, aprovado pelo Despacho PGE GPG 20957829, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção por Ressarcimento de Preterição e Retificação de Reserva Remunerada de EDILSON BANDEIRA RIOS, em razão da decisão judicial, transitada em julgado, objeto da Ação Judicial nº 0704620-14.2022.8.02.0001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Polícia Militar de Alagoas - PM/AL para adoção das providências no âmbito de sua competência.

PROC.E:1206-36936/23, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 20672707 e do Despacho PGE COOPJ 20693694, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23180061, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção e Retificação da Reserva Remunerada de RUBENS SENHORINHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.696.664-49, em razão da decisão judicial, objeto do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0711833-71.2022.8.02.0001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos dos interessados.

PROC.E:1204-617/24, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 22925795 e do Despacho PGE COOPJ 22930291, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23047504, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção por Ressarcimento de Preterição, pelo critério de Antiguidade, e de Retificação do Decreto Estadual nº 25.527, de 25 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 26. de março de 2013, de CELSO PEDRO CORREIA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.696.664-49, matrícula nº 6070-4, conforme decisão judicial, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0715308-45.2016.8.02.0001, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Ato contínuo, à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos dos interessados.

PROC.E:1204-1499/24, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 23393303 e do Despacho PGE COOPJ 23425662, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23532657, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção e Retificação de Reserva de ARNALDO SARMENTO DE AZEVEDO FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 605.077.214-20, matrícula nº 11420-0, conforme decisão judicial, objeto da Ação Judicial nº 0714386-91.2022.8.02.0001, da lavra da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Ato

SUPLEMENTO

contínuo, à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos dos interessados.

PROC.E:1204-3404/25, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 31249297 e do Despacho PGE COOPJ 31293605, aprovado pelo Despacho PGE GPG 31308733, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção e Retificação da Reserva Remunerada de LUIZA DE MARILAC DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 483.907.634-00, matrícula nº 26887-9, em razão da decisão judicial, transitada em julgado, objeto da Ação Judicial nº 0714978-48.2016.8.02.0001/01, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos da interessada.

PROC.E:1206-50956/25, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PJSUBPMCB 34417602 e do Despacho PGE COOPJ 34426380, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34441303, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção e Retificação da Reserva Remunerada de SANDRO CHAVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.272.674-72, matrícula nº 31697-0, em razão da decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0731150-94.2018.8.02.0001/01, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos do interessado.

PROC.E:1204-6973/23, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 19714709 e do Despacho PGE COOPJ 19728368, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23724007, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção e Retificação da Reserva Remunerada de AMARO MANOEL DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.227.324-53, matrícula nº 10670-4, em razão da decisão judicial, transitada em julgado, objeto da Ação Judicial nº 0724743-09.2017.8.02.0001, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos do interessado.

PROC.E:1204-5232/25, do TJ/AL = Com fundamento no Despacho PGE SUBPMCB 32065304 e no Despacho PGE COOPJ 32107465, aprovado pelo Despacho PGE GPG 32146760, todos da Procuradoria Geral do Estado, autorizo a lavratura do Decreto de Reforma, em razão da decisão judicial, transitada em julgado, objeto da Ação Judicial nº 0705769-11.2023.8.02.0001, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos do interessado.

PROC.E:2600-1999/25, da SECULT = Com fundamento no Parecer PGE PLICGERAL 36625858 e no Despacho PGE COPLIC 36632898, aprovado pelo Despacho PGE GPG 36651424, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, bem como no Despacho SEGOV NPGE 36872538 e no Despacho SEGOV SSMC 36872621, ambos da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, autorizo a celebração do Termo de Fomento entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - SECULT, e a Organização da Sociedade Civil - OSC FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA CULTURA POPULAR E DO ARTESANATO ALAGOANO - FOCUARTE, inscrita no CNPJ sob o nº 50.122.350/0001-07, representada pelo Sr. João Victor Lemos Viana, inscrito no CPF sob o nº 071.722.104-09, cujo objeto é a execução de projeto de realização de 10 (dez) apresentações culturais de grupos de folguedos tradicionais alagoanos na cidade de Maceió, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvem a transferência de recursos financeiros à OSC, de que trata o Processo Administrativo nº E:02600.0000001999/2025. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - SECULT para as providências de estilo.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 1039452

**Secretaria de Estado da Cidadania e da
Pessoa com Deficiência (SECDEF)**

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO N.º 06/2025

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: O ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SECDEF, órgão da Administração Direta, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.117.605/0001-56, com sede na Rua Cincinato Pinto, 348, Centro, Maceió, Alagoas, CEP: 57.020-050, neste ato representada por sua Secretária de Estado, Sra. TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, nomeada pelo Decreto Estadual nº 101.955, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de abril de 2025.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC): A ASSOCIAÇÃO DE CONSELHEIROS E EX-CONSELHEIROS TUTELARES DO ESTADO DE ALAGOAS - ACECTAL, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.314.366/0001-42, com sede no Conjunto Osman Loureiro, 37, Quadra C-01, neste ato representada pelo Sr. ARIUDO ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n.º 025.987.464-73, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por Estatuto Social;

OBJETO: O objeto do Termo de Fomento é a execução de Seminário de Capacitação aos servidores do Sistema de Direitos da Criança e Adolescente, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvem a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

VIGÊNCIA: O Termo possui vigência de 4 (quatro) meses, contados da data de assinatura do presente instrumento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º E:24038.0000001824/2025.

DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2025.

Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)

**S0ECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO
CRÉDITO**

EDITAL GERAC N° 0051/2025

A Chefia de Acompanhamento e Controle do Auto de Infração da GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO CRÉDITO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 11, inciso III, e 23 da Lei nº. 6.771/2006, notifica as Pessoas Jurídicas abaixo relacionadas do lançamento de ofício realizado através do Auto de Infração informado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do primeiro dia posterior à data desta publicação, apresentarem DEFESA ou RECOLHEREM aos cofres do Erário Estadual, os valores dos tributos e demais gravames constantes dos respectivos Autos de Infração, ao tempo em que também convoca os titulares, sócios, diretores, gerentes e administradores ou representantes legais das mesmas, dentro dos limites de suas responsabilidades, para, no mesmo prazo, procederem a LIQUIDAÇÃO do débito ou apresentarem DEFESA, nos termos do art. 11, § 2º da Lei nº 6.771/2006, sob pena de terem os débitos inscritos em Dívida Ativa Estadual, em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 6.771/2006. Os autos estão disponíveis para vistas no atendimento da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, no Bloco Administrativo Silvio Carlos Viana, localizado em Jacarecica, Rodovia AL 101 Norte, Km 3,5, Maceió/AL, ou na 2ª Chefia de Administração Fazendária – CAF, localizada no Largo Dom Fernando Gomes, nº 98, Centro, Arapiraca/AL.

BAG-ONLINE COMERCIO DE BOLSAS LTDA

CACEAL: 24779595-0

PROCESSO: SF-EPT-1500.501190/2025

AUTO DE INFRAÇÃO: 80.00000.746

CPF E NOME DOS SÓCIOS:

05320066740/ ANA CAROLINA VILLAREJO MALAGUTI

05824337705/ MARIA EDUARDA BARCELLOS VILLAREJO

00808040715/EVARISTO PEREGRINO VILLAREJO FERRERO

05320068794/ANTONIO AUGUSTO BARCELLOS VILLAREJO

05320067712/ PAULO FERNANDO BARCELLOS VILLAREJO

49740391000170/ BAG PAR LTDA

**GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO
CRÉDITO, MACEIÓ, 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Christiana Santa Ritta Voss

Chefe de Acompanhamento e Controle do Auto de infração.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF N° 90/2025

Dispõe sobre a inclusão da CBS e do IBS na base de cálculo do ICMS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 114, II, da Constituição Estadual, o art. 15 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, e o art. 51 do Decreto nº 25.370, de 19 de março de 2013, que dispõem sobre a interpretação normativa da legislação;

Considerando que a Constituição Federal, quando quis excluir tributo da composição da base de cálculo de outro tributo, assim dispôs expressamente, seja em relação ao ICMS, conforme inciso XI do § 2º do art. 155, ao estabelecer que o ICMS “não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”, seja em relação ao IBS, conforme inciso IX do § 1º do art. 156-A, ao estabelecer que o IBS “não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, “b”, IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239”;

Considerando que a Emenda Constitucional 132, de 2023, ao tratar da base de cálculo do IBS e da CBS, no período de transição, também indica os tributos que

não deverão compor sua base de cálculo, conforme art. 133, ao estabelecer que “Os tributos de que tratam os arts. 153, IV, 155, II, 156, III, e 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.”;

Considerando que a própria Constituição, conforme normas acima reproduzidas, nada fala sobre a exclusão da IBS e CBS da base de cálculo do ICMS; ao contrário, expressamente comanda que o IBS não comporá a base de cálculo do Imposto Seletivo, das contribuições previstas nos arts. 195, I, “b” e IV, da CBS e da contribuição para o Programa de Integração Social, não se referindo ao ICMS, bem assim que, na transição, não comporão a base de cálculo do IBS e da CBS, o IPI, o ICMS, o ISS, as contribuições previstas nos arts. 195, I, “b” e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social;

Considerando que a Lei Complementar 214/2025, art. 4º, § 5º, estabelece que a incidência do IBS e da CBS não altera a base de cálculo do ITCD e do ITBI, nada falando sobre o ICMS, bem assim o art. 12, § 2º, V, que exclui o ICMS da base de cálculo do IBS e da CBS (EC 132/2023, art. 133), sem nada falar se o IBS e a CBS deveriam ser excluídos da base de cálculo do ICMS;

Considerando que a Lei Complementar nº 87, de 1996, em seu art. 13, § 1º, II, “a”, estabelece que integra a base de cálculo do ICMS “seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição”, mas prevê, no § 2º do precitado artigo, que “Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos”;

Considerando que os arts. 7º, II, “b” e 8º, da Lei 5.900, de 1996, reproduzem literalmente o texto dos dispositivos da LC 87/96 acima referidos, e que, no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991, em art. 59, VI, consta estabelecido que integra a base de cálculo do ICMS “o montante dos tributos, contribuições e demais importâncias cobradas do adquirente, ou a ele debitadas e ocorridas até o embarque”, nos termos do art. 99 do CTN;

Considerando o Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, em trâmite no Congresso Nacional, que altera a LC 87/96 mediante o acréscimo do § 8º ao art. 13, e dispõe que “Não integram a base de cálculo do imposto os montantes dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal”, ou seja, prevê a exclusão do IBS e da CBS da base de cálculo do ICMS;

Considerando que, em relação ao exercício de 2026, a LC 214/2025, no § 1º do art. 348, com fundamento no art. 125 do ADCT, estabelece que o sujeito passivo que cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação fica dispensado do recolhimento do IBS e da CBS relativo aos fatos geradores do referido período, bem como estabelece, no art. 348, I e II, que o valor recolhido do IBS e da CBS poderá ser compensado com o valor devido da contribuição ao PIS e a COFINS ou, se não houver débito suficiente à compensação, compensado com qualquer tributo federal ou resarcido mediante requerimento, ou seja, sem ônus efetivo do IBS e da CBS na operação;

Considerando o Comunicado Conjunto - Receita Federal e Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços -, disponibilizado em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/comunicado-conjunto>, em que consta “que o ano de 2026 será o ano de teste da CBS e do IBS, o contribuinte que emitir documentos fiscais ou declaração de regimes específicos observando as normas e notas vigentes, conforme item 3, estará dispensado de recolhimento do IBS e da CBS. Também estarão dispensados de recolhimento do IBS e da CBS os contribuintes para os quais não haja obrigação acessória definida.”;

Considerando que, sob a ótica de “ano teste”, a Nota Técnica 2025.002, versão 1.33, publicada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, esclarece que a validação dos campos do IBS e da CBS nos documentos fiscais, antes obrigatória a partir de janeiro de 2026, foi postergada para “implementação futura”, revelando ausência de cobrança efetiva dos referidos tributos em 2026;

Considerando o disposto no ATO CONJUNTO RFB/CGIBS N° 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, que, estabelece, no parágrafo único do art. 3º, que “a apuração do IBS e da CBS no ano de 2026 será realizada em caráter meramente informativo, sem efeitos tributários, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas na legislação”;

Considerando, por fim, que o ICMS tem como base de cálculo o valor da operação, assim entendido o valor total cobrado do destinatário, inclusive tributos e contribuições a ele cobradas ou debitadas (Lei 5.900/96, art. 7º, II, “b”; RICMS/91, art. 59), resolve expedir a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) (Lei 5.900/96, art. 7º, II, "b"; RICMS/91, art. 59).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 30 de dezembro de 2025.

RENATA DOS SANTOS
Secretaria de Estado da Fazenda

Protocolo 1039263

Edital nº E:04/2025/SEFAZ

O Estado de Alagoas torna público o resultado final do Edital de Chamada Pública Nº 03/2025, referente à escolha da instituição financeira para a contratação de operação de crédito interna no valor de até R\$ 846.881.449,06 (oitocentos e quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos) cujo objetivo é o financiamento de obras de infraestrutura em geral, de urbanização e de construção e equipação de unidades de saúde, com garantia da União, no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, condicionada à autorização em lei estadual específica.

Após análise das propostas recebidas, declaramos vencedor do certame o Consórcio composto pelas seguintes instituições financeiras, em estrita conformidade com os critérios estabelecidos no edital:

- Itaú Unibanco S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04;
- Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12;
- Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42.

Maceió, 30 de dezembro de 2025.

RENATA DOS SANTOS
Secretaria de Estado da Fazenda

PAULO SURAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado de Alagoas

Protocolo 1039267

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO CRÉDITO

EDITAL GERAC Nº 0051/2025

A GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO CRÉDITO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 11, inciso III, e 23 da Lei nº. 6.771/2006, notifica as Pessoas Jurídicas abaixo relacionadas do lançamento de ofício realizado através do Auto de Infração informado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do primeiro dia posterior à data desta publicação, apresentarem DEFESA ou RECOLHEREM aos cofres do Erário Estadual, os valores dos tributos e demais gravames constantes dos respectivos Autos de Infração, ao tempo em que também convoca os titulares, sócios, diretores, gerentes e administradores ou representantes legais das mesmas, dentro dos limites de suas responsabilidades, para, no mesmo prazo, procederem a LIQUIDAÇÃO do débito ou apresentarem DEFESA, nos termos do art. 11, § 2º da Lei nº. 6.771/2006, sob pena de terem os débitos inscritos em Dívida Ativa Estadual, em conformidade com o artigo 89 da Lei nº. 6.771/2006. Os autos estão disponíveis para vistas no atendimento da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, no Bloco Administrativo Silvio Carlos Viana, localizado em Jacarecica, Rodovia AL 101 Norte, Km 3,5, Maceió/AL, ou na 2ª Chefia de Administração Fazendária - CAF, localizada no Largo Dom Fernando Gomes, nº 98, Centro, Arapiraca/AL.

BAG-ONLINE COMERCIO DE BOLSAS LTDA
CACEAL: 24779595-0
PROCESSO: SF-EPT-1500.501190/2025
AUTO DE INFRAÇÃO: 80.00000.746

CPF E NOME DOS SÓCIOS:

05320066740/ ANA CAROLINA VILLAREJO MALAGUTI
05824337705/ MARIA EDUARDA BARCELLOS VILLAREJO
00808040715/EVARISTO PEREGRINO VILLAREJO FERRERO
05320068794/ANTONIO AUGUSTO BARCELLOS VILLAREJO
05320067712/ PAULO FERNANDO BARCELLOS VILLAREJO
49740391000170/ BAG PAR LTDA

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO CRÉDITO,
MACEIÓ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Protocolo 1039342

**Secretaria de Estado de Assistência e
Desenvolvimento Social (SEADES)**

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO SEADES Nº 026/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZAÇÃO MIRIM DE UNIÃO DOS PALMARES.

Processo nº E:13020.0000002286/2025.

O ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES, inscrita sob CNPJ Nº 03.583.043/0001-35, situado na Rua Comendador Calaça, nº 1399, Poço, Maceió/AL, CEP 57025-640, representada pela Secretaria de Estado, Sra. Kátia Born Ribeiro, nomeado pelo Decreto nº 86.097, de 1º de janeiro de 2023, portadora da matrícula funcional nº 364-6;

ORGANIZAÇÃO MIRIM DE UNIAO DOS PALMARES, inscrita no CNPJ sob o nº 12.488.482/0001-50, estabelecida na Rua Coronel José Bezerra Montenegro, nº 15, Centro, União dos Palmares/AL, telefone: 82 99639-7702, representada pelo seu Presidente, Sr. Rosiete Vieira Aciolli, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por estatuto social.

OBJETO: Execução de projeto assegurar a promoção, proteção e efetivação integral de direitos na vida de crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos no município de União dos Palmares, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvem a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

VIGÊNCIA: Este contrato terá vigência de 10 (dez) meses, contado da data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Estado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para a execução do objeto deste contrato estão programados em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Estado de Alagoas para o exercício de 2025, na classificação abaixo:

FAVORECIDO: ORGANIZAÇÃO MIRIM DE UNIÃO DOS PALMARES
UG: 510024

FONTE: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos
PT: 08.244.1027.5214 - APOIO AOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

REGIÃO DO PLANEJAMENTO: 210 - Todo Estado

PLANO ORÇAMENTÁRIO: 000747 - EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

ELEMENTO DE DESPESA: (CUSTEIO) 335041 - CONTRIBUIÇÕES - VALOR: R\$

50.000,00

EMENDA PARLAMENTAR: I0427 - REMI CALHEIROS

Maceió/AL, 30 de dezembro de 2025.

KÁTIA BORN RIBEIRO
Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social
Protocolo 1039176

Diário Oficial

Maceio - terça-feira
30 de dezembro de 2025



Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2712

Eventos Funcionais

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 106.103, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, o que dispõe o art. 96, da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E:4903.000000664/2024, AUTORIZO a renovação de cessão do servidor CICERO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 088.219.174-87, ocupante do cargo de provimento efetivo de Vigia, matrícula 47.603-0, lotado no Gabinete Civil, ao Instituto do Meio Ambiente - IMA, sem ônus para o órgão de origem, até o término do período administrativo governamental

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.104, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido nos Despachos PGE PJ 31370289 e 32946565, e nos Despachos PGE COOPJ 31517436 e 32984041, aprovado pelo Despacho PGE GPG 33153801, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000011662/2024,

Considerando a decisão judicial proferida nos autos Ação Ordinária nº 0700321-83.2022.8.02.0036, de lavra do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Tapera/AL; e

Considerando o disposto no Edital nº 12 - SEDUC, de 24 de fevereiro de 2022, bem como nos arts. 9º, I, e 10 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 104.788.384-84, para exercer o cargo de Professor, com carga horária de 30h (trinta horas) semanais, do Quadro do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.105, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE PJ 31302658 e o Despacho PGE COOPJ 31303378, bem como o Despacho PGE PJCIVG 34757454 e o Despacho PGE COOPJ 34867431, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34880444, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000002071/2025,

Considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 0700362-17.2022.8.02.0047, de lavra do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar/AL; e

Considerando o disposto no Edital nº 1 - SEDUC, de 6 de julho de 2021, bem como nos arts. 9º, I, e 10 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 045.902.934-71, para exercer o cargo de Professor, Especialidade História, na 12ª Coordenadoria Regional de Ensino - CRE, com carga horária de 30h (trinta horas) semanais, do Quadro do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.106, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido nos Despacho PGE PJ 33845812 e no Despacho PGE COOPJ 33900946, aprovado pelo Despacho PGE GPG 33939624, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01800.0000033204/2025,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0701781-20.2014.8.02.0058/01, de lavra do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal de Arapiraca/AL; e

Considerando o disposto no Edital nº 03 - SEE, de 8 de novembro de 2013, bem como nos arts. 9º, I, e 10 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, LUANA ALVES SALGUEIRO, CPF nº 069.392.864-62, para exercer o cargo de Professor, especialidade Química, na 5ª Coordenadoria Regional de Ensino - CRE, com carga horária de 20h

SUPLEMENTO

(vinte horas) semanais, do Quadro do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.107, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido nos Despacho PGE PJ CIVG 36141877 e no Despacho PGE COOPJ 36144294, aprovado pelo Despacho PGE GPG 36237289, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000008583/2024,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0724981-57.2019.8.02.0001/01, da lavra do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; e

Considerando o disposto no Edital nº 001/2014, bem como nos arts. 9º, I, e 10 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica anulado o Decreto Estadual nº 103.953, de 25 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado de Alagoas - DOE/AL de 26 de agosto de 2025, que retificou o Decreto Estadual nº 78.917, de 15 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 16 de março de 2022, que nomeou, em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público, PERMINO LUCIANO JUNIOR, CPF nº 036.764.585-83, para exercer o cargo de Professor, do Quadro do Magistério Público Estadual, da SEDUC, do Serviço Civil do Poder Executivo, para fazê-lo no cargo de Professor, Especialidade Geografia, 9ª GERE.

Art. 2º Fica nomeado, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, PERMINO LUCIANO JUNIOR, CPF nº 036.764.585-83, para exercer o cargo de Professor, especialidade Geografia, na 9ª Coordenadoria Regional de Ensino - CRE, com carga horária de 20h (vinte horas) semanais, do Quadro do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.108, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE PASUBGER 35400352 e no Despacho PGE SUBCOOPA 35661456, aprovado pelo Despacho PGE GPG 35747590, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01800.0000043943/2025, Considerando o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0733956-68.2019.8.02.0001, da lavra do Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual;

Considerando o Edital nº 001 - SEDUC/AL de 28 de dezembro de 2017, bem como o disposto nos artigos 9º, inciso I, e 10 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica convertida em definitiva a nomeação da servidora CLAUDIENE SILVA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 034.744.494-60, para exercer o cargo de Professor - Geografia, na Gerência Regional de Educação - 12ª Região, da Secretaria de Estado da Educação, do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.109, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido nos Despacho PGE PJ 34895359 e no Despacho PGE COOPJ 34896732, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34920821, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000009934/2025,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0700367-18.2025.8.02.0020, da lavra do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha/AL; e Considerando o disposto no Edital nº 03 - SEE, de 8 de novembro de 2013, bem como nos arts. 9º, I, e 10 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, VANDERSSON ALAN ALVES PEREIRA, CPF nº 070.524.974-33, para exercer o cargo de Professor, especialidade Língua Portuguesa, na .6ª Coordenadoria Regional de Ensino - CRE, com carga horária de 20h (vinte horas) semanais, do Quadro do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.110, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE PJ CIVG 34550951 e no Despacho PGE COOPJ 34584683, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34605923, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:41010.0000017235/2025,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0710013-22.2019.8.02.0001/02, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual; e

Considerando o disposto no Edital do Concurso UNCISAL nº 003/2014, de 20 de outubro de 2014, bem como nos arts. 9º, I, e 10 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.083.504-74, para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem Assistência à Saúde, com carga horária de 30h (trinta horas) semanais, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.111, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Ofício 1011 PGE PJ 33032901 e no Despacho PGE COOPJ 33118075, bem como no Despacho PGE PJ 33912026 e no Despacho PGE COOPJ 33951335, aprovado pelo Despacho PGE GPG 33972713, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000006977/2025,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0718168-77.2020.8.02.0001/01, da lavra do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual do Estado de Alagoas - TJ/AL; e

Considerando o disposto no Edital do Concurso UNCISAL nº 004/2014, bem como nos arts. 9º, I, e 10 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, DANIELLE ALICE VIEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.987.314-64, para exercer o cargo de Nutricionista, com carga horária de 30h (trinta horas) semanais, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.112, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE PJCIVG 34397053 e no Despacho PGE COOPJ 34446970, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34459668, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:41010.0000015542/2025,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0737679-03.2016.8.02.000/01, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual; e

Considerando o disposto no Edital do Concurso UNCISAL nº 003/2014, de 20 de outubro de 2014, bem como nos arts. 9º, I, e 10 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, GILDCLEIA DA CONCEIÇÃO SANTANA LEITE, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.062.664-82, para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, área de atuação: Assistência à Saúde, com carga horária de 30h (trinta horas) semanais, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.113, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE PJCIVG 35860431 e no Despacho PGE COOPJ 35890909, aprovado pelo Despacho PGE GPG 35917399, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000012265/2025,

Considerando o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0717991-45.2022.8.02.0001, da lavra da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual;

Considerando o disposto no Edital nº 1 - SERIS, de 20 de maio de 2021, bem como nos arts. 9º, I, e 10 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, ADYB NATAN MILHOMEM FERNANDES, inscrito no CPF nº 034.621.301-02, para exercer o cargo de Agente de Polícia Penal, da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.114, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Parecer PGE PJ 31090936, acolhido pelo Despacho PGE COOPJ 31111148, aprovado pelo Despacho PGE GPG 31123513, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:20105.0000004494/2025,

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0703428-85.2018.8.02.0001/01, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual; e

DECRETA:

Art. 1º Fica deseficacizado o Decreto Estadual nº 60.194, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 8 de agosto de 2018, que nomeou, em caráter precário, THAYLAN MIRANDA NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.033.045-54, para exercer o cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do Estado de Alagoas, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Serviço Civil do Poder Executivo.

SUPLEMENTO

Art. 2º Fica desfincacizado o Decreto Estadual nº 101.306, de 20 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 21 de fevereiro de 2025, que retificou o Decreto Estadual nº 60.194, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 8 de agosto de 2018, que nomeou, em caráter precário, THAYLAN MIRANDA NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.033.045-54, para exercer o cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do Estado de Alagoas, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Serviço Civil do Poder Executivo, para fazê-lo em caráter definitivo.

Art. 3º Fica nomeado, em caráter efetivo, THAYLAN MIRANDA NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.033.045-54, para exercer o cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do Estado de Alagoas, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE PJSUBPMCB 34258059 e no Despacho PGE COOPJ 34287223, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34297557, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000008745/2025,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0724449-15.2021.8.02.0001, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 25 de março de 2024, o Subtenente BM JOSÉ DE SOUZA LOPES, inscrito no CPF/MF sob o nº 482.569.434-91, matrícula nº 6503-0, nos termos dos arts. 10, IV, e 16 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º, do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 1º Tenente BM da mesma Corporação.

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 68.993, de 4 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 5 de fevereiro de 2020, que transferiu para a Reserva Remunerada Subtenente BM JOSÉ DE SOUZA LOPES, inscrito no CPF/MF sob o nº 482.569.434-91, matrícula nº 6503-0, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de 1º Tenente BM da mesma Corporação, a partir de 25 de março de 2024.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.116, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 19596247 e no Despacho PGE COOPJ 19605577, aprovado pelo Despacho PGE GPG 20557831, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01206.0000021139/2023,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0731848-37.2017.8.02.0001/01, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 24 de agosto de 2011, o Major QOC PM JOÃO JORGE DE MEDEIROS FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 228.847.334-49, matrícula nº 8936-5, nos termos dos arts. 10, IV e 16 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Tenente Coronel QOC da mesma Corporação.

Art. 2º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 25 de agosto de 2011, o Tenente Coronel QOC PM JOÃO JORGE DE MEDEIROS FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 228.847.334-49, matrícula nº 8936-5, nos termos dos arts. 10, IV e 16 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Coronel QOC da mesma Corporação.

Art. 3º Fica retificado o Decreto Estadual nº 33.668, de 30 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 2 de junho de 2014, que reformou, por incapacidade para o serviço da PM/AL, o Major QOC PM JOÃO JORGE DE MEDEIROS FILHO, portador do CPF/MF nº 228.847.334-49, matrícula nº 1207-6, rematriculado com o nº 73986, com proventos proporcionais, nos termos dos artigos 53, 54, III e 56, IV da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, calculados sobre seu posto atual, Nível "II", conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de Coronel QOC PM.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.117, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 23802271 e no Despacho PGE COOPJ 23820973, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23866496, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000002393/2024,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0730619-37.2020.8.02.0001/00001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 25 de agosto de 2017, o 1º Tenente QOA PM ERONILDO JOSE DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 540.215.294-20, matrícula nº 10401-9, nos termos dos arts. 10, IV, e

16 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º, do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Capitão QOE PM da mesma Corporação.

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 63.891, de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 1º de fevereiro de 2019, que promoveu, pelo critério de ANTIGUIDADE, a partir de 3 de fevereiro de 2019, o Subtenente ERONILDO JOSÉ DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 540.215.294-20, matrícula nº 10401-9, rematriculado com o nº 80830, nos termos dos arts. 5º, III, 6º, 9º, III, 19 e 29 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c os arts. 11, 13, III, 18, parágrafo único, e 37 do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 2º Tenente QOA PM da mesma Corporação, para fazê-lo a contar de 25 de agosto de 2012.

Art. 3º Fica retificado o Decreto Estadual nº 82.460, de 20 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 22 de abril de 2022, que promoveu, POR TEMPO DE SERVIÇO, o 2º Tenente QOA PM ERONILDO JOSÉ DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 540.215.294-20, matrícula nº 10401-9, nos termos do art. 17, §§ 1º e 7º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, ao posto de 1º Tenente QOA da mesma Corporação, para fazê-lo a contar de 25 de agosto de 2014.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.118, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 24503931 e no Despacho PGE COOPJ 24506319, aprovado pelo Despacho PGE GPG 24607796, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01206.0000014544/2023,
Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0728899-69.2019.8.02.0001/01, de lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 6 de setembro de 2022, o Tenente Coronel PM ADALBERTO SANTOS ROMEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 515.098.734-49, matrícula nº 29459-4, nos termos dos arts. 10, inciso IV e 16, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Coronel QOC PM da mesma Corporação.

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 54.424, de 14 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de julho de 2017, que transferiu para a Reserva Remunerada o Tenente Coronel QOC PM ADALBERTO SANTOS ROMEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 515.098.734-49, matrícula nº 7722-4, rematriculado com o nº 78578, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c

art. 17, § 3º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de Coronel QOC PM, a partir de 6 de setembro de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.119, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 19635576 e no Despacho PGE COOPJ 19636142, aprovado pelo Despacho PGE GPG 20957829, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.000006829/2023,
Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto da Ação Judicial nº 0704620-14.2022.8.02.0001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 1º de dezembro de 2022, o Tenente Coronel QOC PM EDILSON BANDEIRA RIOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 786.357.644-04, matrícula nº 11372-7, nos termos dos arts. 10, IV, e 16 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004 c/c os art. 35, § 2º, do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Coronel PM da mesma Corporação.

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 83.306, de 17 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de junho de 2022, que transferiu para a Reserva Remunerada o Tenente Coronel QOC PM EDILSON BANDEIRA RIOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 786.357.644-04, matrícula nº 11372-7, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de Coronel PM.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.120, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 20672707 e no Despacho PGE COOPJ 20693694, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23180061, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01206.0000036936/2023,
Considerando a decisão judicial, objeto do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0711833-71.2022.8.02.0001, da lavra da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

SUPLEMENTO

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, em caráter provisório, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 17 de junho de 2019, o 2º Tenente QOA PM RUBENS SENHORINHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 678.939.534-20, matrícula nº 5971-4, nos termos dos arts. 10, IV, e 16 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º, do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 1º Tenente da mesma Corporação.

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 24.875, de 18 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de fevereiro de 2013, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2º Tenente QOA PM RUBENS SENHORINHO, matrícula nº 1437-0, rematriculado com o nº 74150, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais calculados sobre seu posto atual, para a faixa de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de 1º Tenente da mesma Corporação, a partir de 17 de junho de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.121, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 22925795 e no Despacho PGE COOPJ 22930291, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23047504, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000000617/2024,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0715308-45.2016.8.02.0001, de lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 29 de abril de 2022, o 2º Tenente PM QOA CELSO PEDRO CORREIA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.696.664-49, matrícula nº 6070-4, nos termos dos arts. 10, inciso IV e 16, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 1º Tenente QOA PM da mesma Corporação

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 25.527, de 25 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de março de 2013, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2º Tenente QOA PM CELSO PEDRO CORREIA DA SILVA, matrícula nº 4.528-4, rematriculado com o nº 76140, nos termos dos artigos 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com proventos integrais, calculados sobre sua posto atual, para a faixa de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de 1º Tenente QOA PM, a partir de 29 de abril de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.122, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 23393303 e no Despacho PGE COOPJ 23425662, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23532657, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000001499/2024,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto da Ação Judicial nº 0714386-91.2022.8.02.0001, de lavra da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 23 de setembro de 2022, o Major QOA PM ARNALDO SARMENTO DE AZEVEDO FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 605.077.214-20, matrícula nº 11420-0, nos termos dos arts. 10, IV, e 16, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º, do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Tenente Coronel QOA PM da mesma Corporação.

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 73.486, de 3 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado em 4 de março de 2021, que transferiu para a Reserva Remunerada o Major QOA PM ARNALDO SARMENTO DE AZEVEDO FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 605.077.214-20, matrícula nº 11420-0, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de Tenente Coronel QOA PM, a partir de 23 de setembro de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.123, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 31249297 e no Despacho PGE COOPJ 31293605, aprovado pelo Despacho PGE GPG 31308733, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta dos Processos Administrativos nº E:01204.0000003404/2025,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto da Ação Judicial nº 0714978-48.2016.8.02.0001/01, de lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovida, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 25 de janeiro de 2021, a Subtenente QP PM LUIZA DE MARILAC DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 483.907.634-00, matrícula nº 26887-9, nos termos dos arts. 10, IV, e 16 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º, do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 2º Tenente QOE PM da mesma Corporação.

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 49.379, de 14 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL, em 15 de julho de 2016, que transferiu para a Reserva Remunerada a

Subtenente PM LUIZA DE MARILAC DA SILVA, portadora do CPF/MF nº 483.907.634-00, matrícula nº 8916-8, rematriculada com o nº 79540, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c art. 17, § 3º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de 2º Tenente QOE PM da mesma Corporação, a partir de 25 de janeiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.124, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE PJSUBPMCB 34417602 e no Despacho PGE COOPJ 34426380, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34441303, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta dos Processos Administrativos nº E:01206.0000050956/2025, Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto da Cumprimento de Sentença nº 0731150-94.2018.8.02.0001/01, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 22 de março de 2022, o Subtenente PM SANDRO CHAVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.272.674-72, matrícula nº 31697-0, nos termos dos arts. 10, IV, e 16 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º, do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 2º Tenente QOE PM da mesma Corporação.

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 58.156, de 15 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL, em 19 de março de 2018, que transferiu para a Reserva Remunerada o Subtenente PM SANDRO CHAVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.272.674-72, matrícula nº 8350-0, rematriculado com o nº 79089, nos termos do art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de 2º Tenente QOE da mesma Corporação, a partir de 22 de março de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 19714709 e no Despacho PGE COOPJ 19728368, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23724007, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta dos Processos Administrativos nº E:01204.0000006973/2023, Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto da Ação Judicial nº 0724743-09.2017.8.02.0001, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 1º de setembro de 2021, o 2º Sargento PM AMARO MANOEL DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.227.324-53, matrícula nº 10670-4, nos termos dos arts. 10, IV, e 16 da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º, do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 1º Tenente QOA PM da mesma Corporação.

Art. 2º Fica retificado o Decreto Estadual nº 45.013, de 15 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL, em 16 de novembro de 2015, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2º Sargento PM AMARO MANOEL DOS SANTOS, portador do CPF/MF nº 277.227.324-53, matrícula nº 5488-7, rematriculado com o nº 76847, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no posto de 1º Tenente QOA da mesma Corporação, a partir de 1º de setembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 106.126, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 32065304 e no Despacho PGE COOPJ 32107465, aprovado pelo Despacho PGE GPG 32146760, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000005232/2025,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto da Ação Judicial nº 0705769-11.2023.8.02.0001, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica reformado, por incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, com relação de causa e efeito com o serviço militar, com efeitos retroativos a 30 de maio de 2022, o Subtenente PM CARLOS JORGE DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 661.567.504-87, matrícula nº 39798-9, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, III, 56, III e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 108, IV, e o art. 110, § 1º, da Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com proventos integrais, calculados sobre o posto de 2º Tenente, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 1039453

DIÁRIO DE UMA MÃE DE SANTO

Ufáé (kide Oyá I'Doxum)

Um relato íntimo
sobre a coragem
de quem constrói
o sagrado todos os dias



**LOJA
VIRTUAL**
IMPRENSAOFICIAL.AL.GOV.BR
**FRETE
GRÁTIS**
PARA MACEIÓ-AL

GHR
IMPRENSA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

O GÊNIO INDOMÁVEL ESTÁ DE VOLTA.

“

**ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BRENO
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TULMULTUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.**

- VINICIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagraciliandomatos.com.br



IMPRENSA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



COLEÇÃO BRENO ACCIOLY



SUPLEMENTO



A HISTÓRIA NARRADA A PARTIR DA RESISTÊNCIA E ANCESTRALIDADE.

DISPONÍVEL EM
NOSSA
LOJA
VIRTUAL
IMPRENSAOFICIAL.AL.GOV.BR

